



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 05694/15

1/4

**NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXERCÍCIO: 2014**

**RESPONSÁVEL: EDMILSON ALVES DOS REIS (PREFEITO MUNICIPAL)**

**PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (fls. 38).**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014 – RECURSOS, MAJORITARIAMENTE, DE ORIGEM FEDERAL - REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02087/ 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, durante o exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, no total pago de **R\$ 882.459,03**, tendo sido inspecionadas e avaliadas obras no montante de **R\$ 524.295,06**, custeados com recursos federais e próprios, conforme listagem a seguir:

Item	Descrição	Fonte dos Recursos	Valor (R\$)
1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA (TP 003/12)	Federais (Min. Turismo) e próprios (contrapartida municipal de <b>R\$ 12.213,52</b> )	93.492,78
2	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO (TP 006/11)	Federais (Min. Cidades) e próprios (contrapartida municipal de <b>R\$ 10.063,27</b> )	104.608,60
3	CONSTRUÇÃO DE UBS – UNIDADE BÁSICA NO ASSENTAMENTO POÇOS NESTE MUNICÍPIO	Federais (Min. da Saúde) e próprios (contrapartida não informada)	326.193,68
		<b>Subtotal</b>	<b>524.295,06</b>
		<b>Total pago no exercício de 2014</b>	<b>882.459,03</b>
		<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>59,41%</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/23), inclusive com a realização de diligência, tendo constatado as irregularidades a seguir resumidas:

#### **1. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA.**

- 1.1. **excesso** no montante histórico de **R\$ 2.764,49**, conforme quadro constante do subitem 5.1.3-a;
- 1.2. apresentar o comprovante de retenção ou recolhimento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)** sobre o valor total contratado, vez que a obra já se encontra concluída, no montante de **R\$ 7.619,72 (sete mil, seiscentos e dezenove reais, e setenta e dois centavos)**;
- 1.3. aditivos ao contrato de forma recorrente sem justificativas plausíveis, a demonstrar deficiência no planejamento, o que deve ser evitado pelo gestor;
- 1.4. pendente a ART de Fiscalização por parte do município;
- 1.5. alertar a comissão de licitação para o fato de que a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) apresentada é de 24%, quando na realidade fora utilizado o percentual de 25% na planilha orçamentária de referência. Tal procedimento implica, por óbvio, em sobrepreço no valor do orçamento. Todavia, tendo em vista a empresa vencedora ter apresentado proposta com BDI de 23%, mencionada irregularidade não teve implicação nesse caso em concreto;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 05694/15

2/4

- 1.6. sugere esta auditoria à prefeitura melhor controle com relação à execução e acompanhamento dos seus contratos, haja vista a recorrência exagerada aos termos aditivos (ocorrência de 6 aditivos neste contrato)

### 2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO

- 2.1. Não foi constatada incompatibilidade entre a obra realizada e as despesas até então executadas;
- 2.2. Pendentes as ART's de Execução e Fiscalização;
- 2.3. Contrato vencido aos 25/09/2011, tendo o terceiro Termo Aditivo sido apresentado apenas aos 25/07/2012, portanto já sem validade, se porventura não tiver sido expedido nenhum outro aditivo de prazo anteriormente;
- 2.4. Ausência dos Termos Aditivos de nºs 01 e 02;
- 2.5. Que a empresa contratada apresente a sua composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas);
- 2.6. Informar se foram feitos outros pagamentos já no exercício vigente (2015);
- 2.7. Exibir a comprovação do recolhimento ou retenção relativa ao ISS.

### 3. CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA NO ASSENTAMENTO POÇOS NESTE MUNICÍPIO (Porte I)

- 3.1. excesso de pagamento no montante histórico de **R\$ 211.023,83**, conforme quadro resumido constante às fls. 17/18 (subitem 5.3.3-a);
- 3.2. pendente a ART de Fiscalização;
- 3.3. apresentar informações sobre o convênio com o Ministério da Saúde, bem como o termo correspondente;
- 3.4. apresentar as CTPS de todos os funcionários da obra em tela, e sua vinculação a esta (CEI), em particular com relação aos senhores José Carlos Soares da Silva (Pedreiro), Francieudo Germano dos Santos (Pedreiro), Leandro de Souto Soares (Ajudante de Pedreiro) e Fabiano Nogueira de Souza (Ajudante de Pedreiro), os únicos operários encontrados na obra quando de nossa diligência, os quais inclusive se encontravam sem quaisquer EPI (Equipamento de Proteção Individual), conforme ilustração fotográfica acima;
- 3.5. anexar as composições dos Encargos Sociais e do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) da Prefeitura (licitação) e da empresa vencedora;
- 3.6. pagamentos sem os correspondentes boletins de medição;

### 4. **SUGERE-SE** igualmente notificar as empresas / responsáveis a seguir relacionadas, responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das respectivas irregularidades constatadas por esta auditoria, senão vejamos:

- 4.1. CONSTRUTORA PSK LTDA EPP., CNPJ: 10.641.999/0001-01, situada à Rua Francisco Medeiros de Lucena, s/n, centro, São Mamede, - PB. Responsabilidade Jurídica: Sr. Silvío José de Araújo Andrade, CPF: 035.087.294-51; RG: 2.691.320 – SSP/PB;
- 4.2. ATIVOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 07.743.751/0001-47, sediada à Rua José Rufino, s/n, Pombal – PB. Representante legal: Sr. Pantalhão Pereira Ramalho, CPF: 008.929.184-03, RG: 2.567.176-SSP/PB;
- 4.3. MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROCHA ME., CNPJ: 11.353.048/0001-08, com sede na Rua Donato Lócio, 268, Jatobá, Patos – PB. Responsável legal: Sr. Francisco das Chagas Cordeiro de Lima, CPF: 026.386.564-96;

5. Segue no Anexo I (fls. 21/22) a relação de obras com pendências no GeoPB, extraído do TRAMITA aos 28/05/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 05694/15

3/4

Instaurado o contraditório, mediante despacho (fls. 24) do então Relator, **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**, foram chamados a comparecer aos autos, o Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, bem como os representantes legais da **CONSTRUTORA PSK LTDA EPP, ATIVOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO ROCHA ME**, tendo sido apresentada defesa apenas pelo Gestor Municipal às fls. 39/123 (**Documento TC nº 58.177/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 126/128) por:

1. **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA (TOMADA DE PREÇOS 003/2012);**
  - 1.1. Excesso no montante **R\$ 2.764,49** por serviços não comprovados, em recursos próprios;
  - 1.2. Ausência de recolhimento do ISS, no montante de **R\$ 7.619,72**.
2. **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (TOMADA DE PREÇOS 006/2011);**
  - 2.1. Ausência de recolhimento do ISS no valor de **R\$ 5.230,43** sobre os pagamentos efetuados;
3. **CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA NO ASSENTAMENTO POÇOS**
  - 3.1. Antecipação de despesas no montante de **R\$ 211.023,83** por serviços executados e concluídos posteriormente ao efetivo pagamento.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 131/141), pela:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com as obras de pavimentação em que foi encontrado excesso, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-gestor responsável, no valor apurado de **R\$ 2.764,49**, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor do Município de Teixeira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais, conforme acima referido;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração da Prefeitura Municipal de Teixeira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais (especificamente aquelas que resguardam os procedimentos licitatórios, bem como o cumprimento dos contratos dali advindos) e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas, e, expressamente, sob pena de prescrição do crédito tributário, no sentido de adotar providências para a cobrança dos créditos referentes ao ISS não recolhido tratado nestes autos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

As obras inspecionadas nestes autos relativas à “**PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA (TOMADA DE PREÇOS 003/2012)**”, “**PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO (TOMADA DE PREÇOS 006/2011)**” e “**CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO ASSENTAMENTO POÇOS**” foram custeadas, na sua maior parte, com recursos oriundos do Governo Federal e, visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, cabe a matéria ser **representada** à **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 05694/15

4/4

das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

Quanto ao excesso provocado por despesas não comprovadas com placas de rua, no montante **R\$ 2.764,49<sup>1</sup>** (fls. 09), relativo à obra de **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA (TOMADA DE PREÇOS 003/2012)**, data vênua o entendimento da Auditoria (fls. 127), com relação à cobrança deste prejuízo da esfera municipal, mas não há parâmetro técnico convincente para confirmar que tal excesso fora, de fato, custeado com recursos próprios e não federais. E, mesmo que fosse feita uma proporcionalidade, tornar-se-ia inviável a sua cobrança, dada a sua baixa representatividade, se comparado ao custo processual para que isto ocorresse, merecendo ficar a cargo do Tribunal de Contas da União, a adoção das medidas cabíveis.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **REPRESENTEM à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05694/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:***

1. ***REPRESENTAR à SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.***
2. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

mgsr

<sup>1</sup> O Gestor alegou que as placas de rua foram furtadas, se comprometeu a colocar outras no lugar e depois comprovar (fls. 39/40).

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO